

A CRISE DA TEORIA DAS GERAÇÕES DOS DIREITOS NOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

Norton Maldonado Dias*

Aos professores Raquel, Roberto, Edinilson e Viviane

RESUMO: O presente trabalho estende a corrente crítica à concepção geracional para o chamado direitos humanos. Trata-se de uma crítica a teoria das Gerações dos Direitos instabilizada no plano da proteção dos Tratados e Convenções Internacionais que ao contrário da concepção geracional não começou pelos direitos civis, políticos. Ocorre que no âmbito internacional a teoria das gerações que abarca os direitos humanos sucumbe quando vislumbrada do ponto de vista dos Tratados e Convenções Internacionais, haja vista que sob o ponto de vista internacional as primeiras proteções de direitos começaram com as Convenções da OIT (Organização Internacional do Trabalho) de 1919, de modo a provocar revisões e novos estudos que apontem fases no surgimento e desenvolvimento dos direitos humanos que considerem o plano internacional.

PALAVRAS-CHAVE: Gerações de direitos. Tratados e convenções internacionais. Direitos Humanos

THE CRISIS OF THE GENERATIONS OF RIGHTS THEORY IN INTERNATIONAL TREATIES AND CONVENTIONS

ABSTRACT: The work extends the critical current to the generational conception for the so called human right. It is the attempt to extend the critical broach of the Generations of Rights Theory made unstable in terms of protection of International Treaties and Conventions. To broach the emergence of political rights under the contrary perspective of generational conception and taking as a starting point the international concept, where such prerogatives that got around the citizenship legal protection did not start with civil and political rights. It occurs that in the international sphere, the theory of generations that covers the humans rights succumbs when glimpsed from the International Treaties and Conventions point of view, given that under the international point of view the first rights protections began with the ILO Conventions (International Labour Organization) in 1919, to cause revisions and new studies that point phases in the emergence and development of human's rights that consider the international level.

KEYWORDS: Generations of rights. Treaties and international conventions. Humans rights.

1 INTRODUÇÃO

No estudo do Direito Internacional e na sua evolução, não há como ignorarmos o desenvolvimento da questão humana e o seu processo axiológi-

* Graduado em Direito no interior paulista (Centro Eurípedes de Soares da Rocha — UNIVEM, 2009). Especializou-se em Direito na Pós-Graduação da Universidade de Londrina no Estado do Paraná (UEL 2012). Mestrando em Direito e Teoria do Estado pelo Centro Eurípedes de Soares da Rocha (UNIVEM 2014). Profissionalmente exerce a advocacia particular no interior paulista.

co de maturação, inclusive no âmbito das práticas contemporâneas, judiciais e na esfera internacional por parte dos seus sujeitos de direito.

O trabalho propõe por meio do método hipotético dedutivo uma releitura do momento reconhecidamente histórico que contextualiza as primeiras gerações de prerrogativas concernentes à pessoa humana, partindo de uma peculiar incompatibilidade quando comparam os documentos constitucionais responsáveis pelas previsões das primeiras gerações de direitos em detrimento as previsões dessas mesmas prerrogativas, porém positivadas em documentos internacionais correspondentes aos Tratados e Convenções Internacionais.

Ocorre que do ponto de vista dos Tratados e Convenções Internacionais, os direitos relativos à pessoa humana não possuem a mesma sequência evolutiva das previsões vislumbradas nos documentos de natureza constitucional, haja vista que as primeiras proteções relativas à pessoa no plano internacional correspondem aos direitos relativos ao trabalho protegidos, internacionalmente, pela primeira vez com as Convenções da OIT (Organização Internacional do Trabalho) de 1919 e não pelos direitos civis e políticos como propõe a concepção sequencial das gerações.

Na perspectiva do critério hipotético dedutivo o trabalho começa expondo as correntes teóricas existentes; primeiramente, desenvolvendo a corrente doutrinária constitucionalista quase que pacífica que defende a concepção geracional de direitos com uma proposta evolutiva de previsões que começa com os direitos civis e políticos e são seguidos por um momento diverso e ulterior pautado na positivação dos direitos sociais e econômicos.

Assim, seguindo a metodologia, o trabalho transcreve a defesa doutrinária que será exposta e bastante crítica ao ideário geracional sendo, em que pese minoritária, composta por internacionalistas renomados, dentre os quais, Flávia Piovesan, Valério Mazzuoli, Caçado Trindade, Jairo Schäfer e, talvez seu maior crítico, Carlos Weis, dentre outros.

O presente trabalho que parte da problemática de dissonância entre o processo evolutivo de previsões de direitos em documentos constitucionais em desconformidade com positivações dessas prerrogativas em Tratados e Convenções Internacionais (textos jurídicos de natureza diversa) ocorrem, justamente, em razão de que a proposta de Karel Vasak baseou-se em um

aspecto formal positivista de previsões correspondente a uma perspectiva científica muito frágil e variável.

Sendo, assim, preciso de uma proposta teórica de evolução de prerrogativas que esteja pautada em uma constante que se mantenha uniforme em detrimento as diferentes naturezas de previsões.

Não há credibilidade científica no critério irracional de usar o romantismo de um lema revolucionário como regra sequencial obrigatória pela qual desenvolveu as momentos e contextos de previsões de prerrogativas humanas, de sorte que a revisão desta construção teórica é um contingente necessário, haja vista sua enorme influencia dentro da comunidade científica.

O presente trabalho terá como objetivo este desafio correspondente a encontrar a constante teórica sobre a qual o processo evolutivo de proteção e tutela de prerrogativas possa ser construído e desenvolvido sem as oscilações decorrentes da variável de vincular o processo de evolução de proteção estritamente com as previsões e textualizações de prerrogativas.

2 DESENVOLVIMENTO

Atualmente podemos dizer que as ideias das gerações de direitos possuem grande repercussão e significativa aceitação pela maior parte da comunidade científica, principalmente por parte da doutrina constitucional.

Por isso, trata-se de pressuposto indispensável e necessário, inclusive tendo em vista a metodológica hipotética dedutiva, a fiel exposição do pensamento e da linha defensora favorável ao ideário geracional dessas prerrogativas.

Na qualidade de observações pontuais sobre o tema, vale salientar a referência bibliográfica de uma famosa obra de um grande jurista que podemos colocar como uma espécie de força inicial de divulgação desses pensamentos, correspondente a Nobberto Bobbio em sua obra intitulada “A Era dos Direitos”.

Vale também retratar a divulgação deste pensamento no Brasil que teve como principal defensor o jurista Paulo Bonavides, inclusive com acréscimos muito bem aceitos onde discorreu sobre uma quarta e até quinta geração de direitos que, originariamente, não havia nas ideias embrionárias, onde foi mantida a proposta de fidelidade e comprometimento de associa-

ção ao lema da Revolução Francesa, Liberté, Égalité, Fraternité (Révolution Française, 1789-1799).

O majoritarismo da literatura jurídica nacional, principalmente, concernente ao Direito Constitucional, trouxe várias discussões em meio as celeumas no que tange a temática, inclusive divergências entre o idealizador do pensamento, Karel Vssak, e o maior defensor dela no Brasil, o cientista político Paulo Bonavides:

[...] direito a paz foi classificado por Karel Vasak como de 3ª dimensão. Contudo Paulo Bonavides entende que o direito à paz deva ser tratado em dimensão autônoma, chegando a afirmar que a paz é axioma da democracia participativa, ou, ainda, supremo direito da humanidade. (BONAVIDES, 1998, p. 593).

A real origem do surgimento da proposta geracional dos direitos, inclusive inspiraram Noberto Bobbio a fazer referência em uma de suas obras, corresponde a uma construção atribuída a um jurista nascido na Tchecoslováquia chamado Karel Vasak que reconheceu o atrelamento desta proposta ao lema da Revolução de 1789.

Em que pese a idealização teórica sem os devidos critérios da metodologia científica e o pensamento ter sido elaborado por Karel Vasak, a literatura responsável pelo projeção atual do pensamento correspondente a obra intitulada “A Era dos Direitos” de Noberto Bobbio e a tentativa originária do pensamento que foi classificar fases metodológicas no estudo dos direitos fundamentais baseado no lema revolucionário setecentista francês, *Liberté, Égalité, Fraternité (Révolution Française, 1789-1799)*.

Vale lembrar que a influência francesa de Karel Vasak, pois sua formação foi concluída na França, onde estudou Direito e naturalizou-se, em razão da invasão soviética de 1968. Inclusive o autor da proposta teórica ocupou importantes cargos franceses, tais como, de primeiro secretário-geral do Instituto Internacional de Direitos Humanos em Estrasburgo.

Ocorre que, em que pese essas ideias terem sido muito bem aceitas pelo Direito interno, principalmente, no Direito Constitucional; a literatura jurídica e trabalhos começaram a apontar certas críticas que foram ganhando o reconhecimento dos especialistas, enfatizando uma significativa linha de pensamento desfavorável, em que pese minoritária, e na maior parte composta por autores internacionalistas.

Ocorre que os primeiros direitos protegendo seres humanos no plano internacional foram as Convenções da OIT (Organização Internacional do

Trabalho) de 1919. Essas Convenções foram celebradas muito antes de surgir, no plano do Direito Internacional os chamados “direitos civis e políticos”, categoria que a Teoria Geracional apontou como sendo de primeira geração, mas que no plano internacional só apareceram em 1966 (Pacto de Direitos Civis e Políticos), ou seja, muito tempo depois das Convenções do Trabalho de 1919.

Há, de fato, um desvio de previsões e positivamente quando se altera a natureza dos documentos jurídicos que textualizaram essas prerrogativas, pois essa proposta teórica baseia-se, justamente, no critério estritamente formal de textos e positivamente de prerrogativas (aspecto formal e variável). De modo que é preciso uma constante teórica que estabilize e traga maior precisão aos contornos que transcrevam o desenvolvimento evolutivo das proteções de prerrogativas.

Portanto, a teoria não se verifica a luz da ótica internacional, pois os primeiros tratados e convenções internacionais que cuidaram dos seres humanos (referente a natureza dos direitos objeto da Teoria Geracional) correspondem as Convenções do Trabalho de 1919, ou seja, direitos referentes a segunda geração, de modo que admiti-la no plano internacional seria o mesmo que admitir a anomalia ilógica de uma segunda geração antes da primeira, valendo um dentre vários referenciais da literatura jurídica como forma de deflagrar o reconhecimento desta crítica, dentre tanto autores, trazemos Válério Mazzuoli (2013, p. 858):

[...] a consagração nas Constituições dos direitos sociais foi, em geral, posterior à dos direitos civis e políticos, ao passo que no plano internacional o surgimento da Organização Internacional do Trabalho, em 1919, propiciou a elaboração de diversas convenções regulamentando os direitos sociais dos trabalhadores, antes mesmo da internacionalização dos direitos civis e políticos no plano externo.

A orientação teórica sobre a temática de um significativo trabalho ou estudo nessa matéria aparece com uma perspectiva bastante rica em termos de renomes dos mais famosos autores do Direito Brasileiro, dentre os quais (desfavorável a teoria das gerações de direitos), Flávia Piovesan, Valério Mazzuoli, Cançado Trindade, Jairo Schäfer e, talvez seu maior crítico, Carlos Weis, sem contar com autores de menores projeções que também se posicionaram de maneira inserida na corrente contrária ao sistema geracional dos direitos humanos e fundamentais.

Portanto, mantendo-se na linha da perspectiva hipotética dedutiva, o trabalho expõe um resumo dos livros estudados para desenvolvimento da presente proposta acadêmica que podem ajudar a revelar os avanços da corrente contrária e desfavorável a perspectiva geracional dos direitos. Por isso, releva-se a menção de importantes obras que defendem a corrente contrária, dentre outras, a obra intitulada “Direitos Humanos Contemporâneo” (WEIS, Carlos, 2ª ed., São Paulo, Malheiros, 2010); “Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional” (RAMOS, André Carvalho); “Classificação dos Direitos Fundamentais: do Sistema Geracional ao sistema unitário — Uma proposta de Compreensão” (SCHÄFER, Jairo, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 39); “Curso de Direito Internacional Público” (MAZZUOLLI, Valério de Oliveira, ed Revistas dos Tribunais, 7ª edição, 2013, p. 858) e tantas outras literaturas e estudos que podem servir de orientação e perspectivas teóricas a respeito de um significativo desenvolvimento de desconstrução das ideias geracionais.

Também podemos trazer algo bastante curioso desta literatura como a expressão deste pensamento crítico de Cançado Trindade (2013) que reitera sua crítica contra a teoria geracional no prefácio da obra professora Flávia Piovesan (2002), de modo que podemos garantir fontes bibliográficas bastante significativas no caminhar de aprofundamentos mais precisos sobre a matéria.

A proposta releva a crítica de desconstrução da teoria das gerações de direitos como um importante efeito não só na mudança de todo um pensamento influente nas diversas bibliografias jurídicas nacionais, mas na provocação de estudos mais comprometidos com o critério científico metodológico do processo de evolução e desenvolvimentos dos direitos da pessoa e não restrito ao romantismo de lema francês revolucionário setecentista.

Ocorre que o apontado descompasso entre estes documentos jurídicos de naturezas diversas corresponde a um desvio decorrente do critério estritamente baseado em previsões textuais de prerrogativas que arrisca a proposta em variáveis, dentre as quais, correspondentes aos documentos ontologicamente distintos não seguirem a mesma ordem cronológica e sequencial da proposta originária.

A aceitação que ignorou a possibilidade de documentos de natureza diversa não seguirem a sequência literal do lema revolucionário é muito frágil, pois não há nada que explique, pelo menos do ponto de vista do mé-

todo científico, a obediência das previsões e textualizações históricas atre-
larem-se a seqüência literal do lema revolucionário francês de 1789.

Ocorre que a problemática questão de desconformidade dos momentos
de proteção de prerrogativas entre documentos constitucionais em face de
documentos internacionais não encerram a crítica geracional. Nesse senti-
do, o trabalho e a pesquisa leva uma pontual atenção a uma corrigenda que
incidiu sobre a proposta de Karel Vasak pela própria doutrina favorável que
não a negou, alegando mera adaptação terminológica.

Refiro-me a famosa corrigenda que evoluiu a nomenclatura das “gera-
ções” para “dimensões” de direitos, alegando que o significado da nomen-
clatura original trazia uma ideia de sucessão bastante equivocada, onde a
categoria de direitos pertencentes a certos momentos encerravam-se em
razão de um novo momento de proteção, em suma, o equívoco em uma
nomenclatura que afirma a ideia de um novo momento de proteção substi-
tuindo o momento precedente.

O mais curioso é que a percepção do erro pela doutrina de aceitação
não teve a suficiência para repugnar o pensamento, de sorte que a opção
declinou por uma proposta terminológica de adequação, tratando essas
fases evolutivas não mais como geração, mas sim como “dimensão” de
direitos. Salienta-se que o erro não era meramente terminológico, mas onto-
lógico, posto que no estudo dessas prerrogativas existem alguns aspectos
que são características peculiares destes direitos, dentre os quais, inexauri-
bilidade.

Assim, a concepção geracional já ofende características peculiares
dessas prerrogativas relativas à pessoa, pois ofende a inerauxibilidade e
indivisibilidade desses direitos, quando a proposta do termo “geração”
pressupõe subtração da fase precedente. Por isso a possibilidade de afirmar
que a correção não era meramente terminológica, mas ontológica, pois toca
aspectos peculiares destas prerrogativas, tais como, os já reiterados da ine-
xauribilidade e indivisibilidade.

Portanto, expondo as nossas pesquisas, vislumbramos duas grandes
problemáticas decorrentes de uma mesma variável. Uma primeira, já tão
bem transcrita que retrata o descompasso de previsões de prerrogativas que
podem seguir uma determinada ordem e ser rompida quando é vislumbrada
por previsões de natureza diversas. E, por fim, a problemática questão apa-
rentemente de nomenclatura, mas que não vislumbrou os aspectos adicio-

nais ou cumulativos dos momentos de proteção e previsão de prerrogativas, uma vez que os momentos de previsões textuais sempre seguiram de modo a somarem e cumularem as prerrogativas e não sucederem uma as outras.

Vale reiteração de ambas problemáticas decorrentes de uma mesma variável, correspondem a um critério estritamente formal que se assenta na proposta de análise exclusiva aos textos e suas previsões.

Um primeiro erro que ignorou a possibilidade da análise de positivações de natureza diversa e uma segunda falha que, originariamente, não vislumbrou o aspecto cumulativo e adicional dos conteúdos que evoluíram nas positivações textuais (por isso a corrigenda pela expressão “dimensão), de modo a adotar, na sua origem, uma expressão terminológica (“geração”) que operava a falsa ideia de sucessão de prerrogativas pelo momento posterior de proteção.

Um estudo que parte de uma análise restrita às previsões e positivações que textualizam humanidades (aspecto formal ou objetivo) é a grande falha que leva o jurista a chamar de “gerações” as primeiras previsões logo após perceber que o grupo de prerrogativas previstas posteriormente não afastavam as anteriores, propondo digamos uma expressão terminológica que retirava o aspecto sucessório ou substitutivo (“dimensões”) quando na realidade deveriam abandonar uma análise cega restrita aos escritos históricos e a procurar uma constante sobre a qual irradiavam as previsões.

Assim, fica claro que uma proposta de evolução e desenvolvimento de proteção de prerrogativas não pode basear-se estritamente em um critério formal de positivações e previsões de conteúdos. Aspectos textuais e formais de positivações não correspondem a uma constante uniformizadora, mas de uma variável, ficando manifesto o apelo Sendo por uma constante fiel e comprometida a, de fato, estruturar com bases sólidas a transcrição evolutiva de previsão de prerrogativas.

Para tal, precisamos responder a seguinte indagação: qual seria o elemento que orientaria a proposta, desde a sua origem, a vislumbrar o aspecto cumulativo e não o sucessório?

O presente trabalho propõe a constante teórica que assenta a ideia de evolução e maturação de prerrogativas em bases sólidas e com significativo grau de estabilidade correspondente a titularidade e ao destinatário das previsões textuais de prerrogativas (aspecto subjetivo) e não sob o ponto de

vista estritamente das previsões textuais, como pretendeu a proposta geracional, pois estas são oscilantes e insuficientes (aspecto formal objetivo).

Perceba que supondo a consideração da titularidade e do destinatário das previsões textuais (e não das previsões textuais em si), a corrigenda que evoluiu a nomenclatura “geração” para “dimensão” jamais teria existido, pois o aspecto cumulativo estaria resguardado quando a proposta teórica afirmasse o avanço das previsões textuais em uma mesma titularidade ou em um mesmo destinatário (critério subjetivo).

Em suma, haveria um único destino que titularizasse as prerrogativas que avançavam nas suas previsões no decorrer da evolução dessas previsões, pois essas previsões estariam sendo cumuladas e acrescentadas em uma mesma titularidade e tendo um mesmo destinatário (resguardando o aspecto cumulativo que foi posteriormente corrigido com a expressão “dimensão” e afastando o aspecto sucessório que a proposta falhou quando intitulou de “gerações”).

A alegação da corrigenda aparentemente literal de “geração de direitos” para a expressão “dimensão” teve como principal justificativa o significado da terminologia “geração” que não era fiel à ideia sucessória, pois no momento que se admitia uma geração posterior, negava-se a geração precedente, ou seja, incompatível com o que se pretendeu desde Karel Vasak, pois os direitos agrupados em um primeiro momento não deixariam de existir em razão de uma geração de prerrogativas posterior (repare que a abordagem está pautada estritamente em uma análise objetiva das previsões e positivamente históricas).

Ocorre que tal erro e tal corrigenda só se verificou em razão do objeto da abordagem desde o início do pensamento pautado estritamente em previsões e positivamente textuais dessas prerrogativas e não no cerne correspondente a quem estas previsões e positivamente estavam se destinando ou titularizando (aspecto subjetivo).

Perceba que se o jurista houvesse partido desde o início da perspectiva da subjetividade e da titularidade (aspecto subjetivo), concentrariam no sujeito que fora definido as referências textuais que estariam sendo positivamente no decorrer dos momentos históricos que foram apontados pelo pensamento geracional, em que pese sejam positivamente.

Vale reiterar pelo objeto que se deveria ter partido os estudos investigativos no sentido de não se tratar da análise de textos históricos (como

pretendeu a linha geracional), mas do ponto de vista de uma famigerada figura da teoria e da filosofia do Direito que deveria ter sido o objeto sobre o qual o jurista Karel Vasak deveria ter construído sua proposta, refiro-me a figura, do tão bem conhecido, sujeito de direitos.

Portanto, em que pese haja ingenuidade na proposta geracional que carrega em seu sentido semântico a ideia de uma categoria suceder ou substituir a outra diversa e ulterior, vale ressaltar que tal erro só ocorreu porque partiram do aspecto formal e objetivo de verificação de previsões e não no que, de fato, deve ser pautada a solidez de uma construção evolutiva de maturação de proteções de prerrogativas, ou seja, a constante sobre a qual circulam e orbitam as previsões textuais e históricas chamada de sujeito de direitos (aspecto subjetivo).

Portanto, exigem-se trabalhos que construam ou desenvolvam fases metodológicas ou momentos evolutivos de um processo de maturação de prerrogativas que releve uma constante apta a não se contradizer na medida em que a essência dos textos sofrem oscilações.

Neste presente trabalho há resultados de todo um estudo que buscou a constante teórica que melhor orientaria a transcrição de um processo de evolução e maturação dos direitos como sendo o critério não das previsões textuais dessas prerrogativas que são frágeis e vulneráveis a muitos fatores, mas um processo de desenvolvimento dos direitos que seja construído a luz de uma peculiar figura filosófica muito trabalhada na teoria do Direito, principalmente, na filosofia jurídica intitulada sujeito de direitos.

Não podemos perder de vista que muitas boas intenções e conteúdos ideológicos poderiam ganhar os textos jurídicos de certo momento histórico de maneira descomprometida com os contextos políticos e seus agentes que não apareceriam em uma análise fria e estrita a esses textos, onde existem muitas facilidades de ocultar pretensos interesses políticos com a transcrição de boas intenções.

A elaboração de um processo evolutivo de maturação de prerrogativas deve se vincular ao aspecto subjetivo, atentando-se no estudo do sujeito de direito, onde haveria, de fato, uma constante de análise sobre a qual o processo de evolução ou qualquer tipo de regressão no desenvolvimento de prerrogativas sempre incidiria sobre o mesmo ponto, em suma, seu titular ou destinatário.

Estudando o ponto onde se concentraria as progressões e eventuais supressões de prerrogativas, seja em momentos de ascensão democrática ou outros totalitários (projeções autárquicas) é que estaria a constante que daria sustentabilidade, uniformidade e segurança a uma proposta de transcrever um processo histórico de desenvolvimento de prerrogativas.

A construção de trabalhos que sejam desenvolvidos a luz do sujeito de direitos (aspecto subjetivo) em detrimento a construções estritamente ligadas a análise textual é que podemos encontrar um ponto sobre o qual oscilam as previsões de ampliação e redução de prerrogativas nos diversos momentos históricos, de modo que construções teóricas seriam menos ingênuas quando compreendesse os sujeitos de direitos na relação que vivenciariam as previsões e os textos normativos e não essas previsões per si.

O presente trabalho não se estende a reescrever o processo de evolução de prerrogativas que será objeto de outro artigo acadêmico, mas de expor, transcrevendo a corrente defensora das gerações de direitos e da corrente desfavorável, apontando defeitos que orientem a uma nova proposta de reescrever o desenvolvimento e maturação de prerrogativas, porém do ponto de vista de uma constante que tenha uma maior inserção de aprofundamento nas relações sobre as quais decorram as previsões textuais e não somente a análise textual destas previsões.

A presente proposta encontra a constante sobre a qual deve ser desenvolvida a transcrição de um processo de maturação e evolução de prerrogativas baseada na figura tão bem conhecida pela teoria do Direito chamado sujeito de direitos (aspecto subjetivo), pois foi sobre esta pontuação jurídica que as previsões cumularam e reduziram a perspectiva de prerrogativas nos diversos momentos históricos que avançaram e reduziram a perspectiva democrática, de sorte que a constante pela qual conclui o objetivo desta pesquisa ao ser encontrada estende apenas em uma recomendação, que o estudo do sujeitos de direitos comece pela perspectiva de Hans Kelsen, pois se trata de uma, dentre as concepções, mais aceitas sobre a temática do nascimento do que figurativamente ficou conhecido como sujeito de direitos, enfatizamos o pensamento que bem trabalhou esta ideia e que, não podemos deixar de referenciar no trabalho, correspondente ao pensamento do jurista Hans Kelsen na famigerada obra “Teoria Pura do Direito”.

Em que pese críticas já tão bem conhecidas a este autor, também incluindo as direcionadas a esta obra em específico, atentamos para uma pontual observação em que este jurista faz menção ao outro autor:

Assim, escreve Puchta: O conceito fundamental do Direito é a liberdade... o conceito abstrato de liberdade é: possibilidade de alguém se determinar para algo... O homem é sujeito de Direito pelo fato de lhe competir aquela possibilidade de se determinar, pelo fato de ter uma vontade', quer dizer: pelo fato de ser livre. (KELSEN, 1999, p. 119).

Aqui o autor começa a fazer relevantes apontamentos que tem servido de indícios de onde e em que momento este sujeito de Direito teria nascido; agindo de forma bastante consciente de que a abstração de um sujeito de Direito não pressupõe obrigatória e necessariamente a totalidade dos seres humanos e que o homem, na sua condição humana, só iria ser revestido desta abstração quando, de fato, admitido pelo Direito capaz de se autodeterminar, induzindo a certas referências da matriz contratualistas sobre as quais nos fundamos.

Sendo sobre esta perspectiva que o presente trabalho se estende um pouco mais no tocante ao seu objetivo, recomendando de onde um próximo trabalho deve ter seu início, ora desmistificando as textualizações históricas humanistas, ou reafirmando estas previsões. Porém, no que tange ao presente desenvolvimento, os estudos encontraram a perspectiva sobre a qual retira toda concepção teórica geracional de cima de uma variável, propondo a base sobre a qual propostas que transcrevam a maturação de prerrogativas incidam sobre o ponto sobre a qual elas se destinam ou se titulam, concernente a esta figura chamada sujeito de direitos e enfatizando o aspecto subjetivo ou da subjetividade jurídica.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta não é apenas de desconstrução do pensamento geracional, mas de revisão do pensamento com base em falhas da sua própria construção, dentre as quais, os remendos na expressão intituladora do pensamento que tenta aparentar mera questão terminológica, quando na verdade trata-se de problemática ontológica da teoria, além da principal crítica correspondente a ruptura que sofre a concepção teórica das gerações de direitos quando observada do ponto de vista da tutela internacional dessas mesmas prerrogativas que não observam a ordem proposta pelos constitucionalistas.

O trabalho busca ajudar projeção da necessidade de uniformização dos planos de proteção no estudo do histórico dos direitos humanos, de forma que vislumbre de maneira uniforme a abrangência de toda a esfera de proteção e não só restrita a documentos constitucionais, atrelando aos critérios do método científico e não pautados na estética romântica e humanista de lema francês revolucionário.

Por isso é que vale estudos como forma de divulgar a orientação bibliográfica da corrente crítica, em que pese ainda minoritária, mas com significativo número de autores renomados que podem dar sustentabilidade a estudos nesse sentido, dentre os quais (desfavorável a teoria das gerações de direitos), Flávia Piovesan, Valério Mazzuoli, Caçado Trindade, Jairo Schäfer e, talvez seu maior crítico, Carlos Weis, relevando uma crítica ou, até mesmo, conclusivos de um trabalho que signifique a desconstrução da Teoria das Gerações dos Direitos teria consequências em todo um pensamento que ganhou aceitação em grande parte das ciências jurídicas no decorrer dos anos.

A proposta tem por base, justamente, a inovação dos estudos sobre a crítica da teoria geracional por meio de recortes históricos no plano de proteção internacional dos direitos relativos à pessoa humana em detrimento aos momentos de proteção desses mesmos direitos nas Constituições dos Estados. Com isso, busca-se o comparativo, os apontamentos precisos sobre razões que levaram o apontado descompasso e a quebra verificável no histórico de proteção dos documentos no plano dos Tratados e Convenções Internacionais em detrimento ao histórico desta mesma tutela ocorrida no plano constitucional e interno do Direito.

O trabalho encontra a constante que deve substituir a variável da concepção geracional, concluindo e satisfazendo o objetivo de encontrar a constante teórica sobre a qual deveria ter sido construída a transcrição evolutiva de prerrogativas.

Assim, o ponto por meio do qual se acrescem ou se destinam todas essas previsões textuais que oscilam de maneira ilógica, ora rompendo a fidelidade da ordem cronológica de positivações quando se altera os planos de observação (textos constitucionais para textos decorrentes de Tratados e Convenções Internacionais), ora desvios observados na própria nomenclatura original que denominou a teoria, intitulado “gerações” e sem perceber

que a terminologia designa aspecto sucessório de um grupo de prerrogativas sendo sucedido por outro e não cumulativo.

Portanto, o trabalho provoca, comprometido com o método hipotético dedutivo, retrata a corrente favorável e desfavorável, enfatizando dois problemas e, por fim, apontando a solução de substitui a variável pela constante encontrada correspondente a figura do sujeito de direitos, pois será sobre esta figura sobre as quais as previsões irão incidir, ora cumulando prerrogativas, ora reduzindo as mesmas, atrelando o desenvolvimento ao momento democrático historicamente vivido.

O presente estudo não teve a pretensão de já iniciar a proposta de reescrever um processo evolutivo, mas de encontrar a constante sobre a qual este processo deve ser reescrito, porém, uma vez cumprido o objetivo de pesquisa, propomos uma recomendação correspondente ao início de uma reformulação neste processo de maturação pautado em ter como ponto de partida uma, dentre tantas, correntes aceitas consistente na perspectiva de Hans Kelsen, de modo a no discorrer de um novo trabalho de objetivo mais ambicioso, desmistificar a concepção geracional ou reafirmá-la, porém sob ótica de um novo critério não pertinente a previsões históricas de conteúdos e prerrogativas, mas sim sob a ótica da figurativamente conhecida subjetividade jurídica sobre a qual as previsões se titulam e destinam.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. Atualização de Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva e Paulo Borba Casella. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Manual de direito internacional público**. Atualização de Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva e Paulo Borba Casella. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

AGAMBEN, G. Estado de Exceção. Tradução Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004. (Coleção Estado de Sítio).

ALEXY, R. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução Luíz Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARENDDT, H. O declínio do Estado-Nação e o fim dos direitos do homem. In: _____. **As origens do totalitarismo: antisemitismo, imperialismo, totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p. 300-336.

AS 300 cidades mais perigosas do Brasil. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/as-300-cidades-mais-perigosas-do-brasil>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

BITTAR, E. C. B., **Democracia, justiça e direitos humanos**: estudos de teoria crítica e filosofia do direito. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BUENO, S. **Minidicionário**. 6. ed. São Paulo: Lisa, 1992. p. 42.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A interação entre direito internacional e ius cogens na proteção dos direitos humanos. **Arquivos do Ministério da Justiça**, Ano 46, n. 12, jul/dez. 1993.

_____. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITO HUMANOS. 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

DE PLÁCIDO; SILVA, **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

DWORKIN, R. Uma questão de princípios. Tradução Luiz Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

EDELMAN, B. **O direito captado pela fotografia**: elementos para uma teoria marxista do direito. Tradução Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976.

_____. Le sujet du droit chez Hegel. Tradução Celso Naoto Kashiura Jr. **La Pensée**, n. 170, p. 70-85, 1973.

FAVOREU, Louis; RUBIO LLORENTE, Francisco. **El bloque de la constitucionalidade**: simposium franco-español de derecho constitucional. Madrid; Sevilla: Civitas; Universidad de Sevilla, 1991, 203. p.

GÓMES ROBLEDO, A. **Fundadores del derecho internacional**, México: UNAM, 1989. p. 48-55.

FOCAULT, M. **Saber y verdad**. Tradução de Julia Varela e Fernando Alvarez-Uria. Madrid: Las Ediciones de la piqueta, 1991.

FONSECA, R. M. **Modernidade e contrato de trabalho**: do sujeito de direito à sujeição jurídica. São Paulo: LTr, 2002.

_____. Para uma possível teoria da história dos direitos humanos. **Pensar**, Fortaleza, v. 16, n. 1, p. 273-291, jan./jun. 2011.

GIACÓIA JR, O. Heinderger urgente: Introdução a um novo pensar, São Paulo: Três Estrelas, 2013.

GÓMES ROBLEDO, A. **Fundadores del derecho internacional**. México: UNAM, 1989.

HABERLE, p. **El Estado Constitucional**. Tradução de Hector Fix-Ferrero. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003.

KASHIURA JR, C. N. **Sujeito de direito e o capitalismo**. 2012. 177 f. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito)-Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

KELSEN, H. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

MARX, K. **O capital**. Tradução de Regis Barbosa e Flávio Kothe. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

_____. **A questão judaica**. 2. ed. São Paulo: Moraes, 1991.

MAZZUOLLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 7. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013, p. 858.

MELLO, Celso D. Albuquerque. O §2o do art. 5o da Constituição Federal. In TORRES, Ricardo Lobo. (Org.). **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 25.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Método, 2013.

PACHUKANIS, E. B. **A Teoria geral do direito e a construção do socialismo**. Tradução de Paulo Bessa. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

PIOVESAN, F. A Constituição Brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos. In: _____. **Temas de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003. p. 44-56.

R. Fac. Dir., Fortaleza, v. 35, n. 2, p. 195-211, jul./dez. 2014

_____. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 5. ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

PIOVESAN, Flávia. A Constituição Brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos. In: **Temas de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003. p. 44-56.

_____. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 5. ed. São Paulo: Max Limonad; 2002.

RAMOS, André Carvalho **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SCHÄFER, Jairo. **Classificação dos direitos fundamentais: do sistema geracional ao sistema unitário**: uma proposta de compreensão. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

WEIS, Carlos. **Direitos humanos contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.